



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900694/2015-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.011 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o direito creditório declarado em Declaração de Compensação (DCOMP), homologa-se o encontro de contas até o limite do crédito reconhecido pela autoridade administrativa competente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.009, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.900695/2015-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de COFINS no valor de R\$ 229.458,62 referente ao pagamento indevido de Cofins não cumulativa PA 01/2014 (5856), que foi utilizado para extinguir débitos da própria Cofins não cumulativa no valor de R\$ 241.895,28 do PA 09/2014.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) Comprovado o direito creditório declarado em DCOMP, homologa-se o encontro de contas até o limite do crédito reconhecido.

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, a recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada.

A peça recursal foi considerada tempestiva pela unidade preparadora em decorrência das suspensões de prazo para prática de atos processuais decorrentes das Portarias RFB nº 543/2020, nº 936/2020, nº 1.087/2020 e nº 4.105/2020 e encaminhada à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Na peça recursal, alega em síntese que:

- I. o acórdão recorrido reconheceu o erro de fato cometido pela recorrente no preenchimento da DCTF, que resultou no pagamento indevido ou a maior, resultando num crédito capaz de cobrir o saldo devedor apurado no mesmo valor na DCOMP;
- II. as divergências corresponderiam a tributos retidos na fonte que “*advêm dos próprios relatórios de DIRF emitidos pela RFB, eis que no ato de emissão do despacho decisório o sistema da RFB não indicava qualquer insuficiência de tributos retidos na fonte*”, além do que “*pode-se explicar as constantes variações a partir do fato de a DIRF poder ser retificada*”, pois, “*na medida em que a pessoa jurídica, no caso em apreço o órgão público que efetuou o pagamento à recorrente, retifica sua DIRF, muda o total, repercutindo inevitavelmente nos dados declarados em PER/DCOMP*”;
- III. como o valor do tributo retido na fonte pode ser retificado pelo contribuinte emissor da DIRF e “*estando o PER/DCOMP em desacordo com a situação retratada pelo sistema no momento do julgamento da manifestação de inconformidade*”, não se lhe retira a boa-fé que há de ser reconhecida pela Administração Tributária e, “*não sendo constatada a má-fé do contribuinte, não cabe a exigência da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9430/96*”; e
- IV. já seria objeto de repercussão geral no RE nº 796.939/RS que, nos casos em que não há evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, as

penalidades dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 devem ser afastadas.

Com base nesses argumentos, requer “*seja determinada a não aplicação da multa isolada de 50% sobre o crédito não homologado, tendo em vista que os valores das retenções na fonte utilizados como crédito no PER/DCOMP, embora não confirmados pela autoridade julgadora de 1a. Instância, coincidem com os valores de retenções na fonte apurados no despacho decisório que deu origem à manifestação de inconformidade, evidenciando a boa-fé da recorrente, não cabendo, portanto, tal multa punitiva, que se revela injusta e desproporcional*”.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Vejo que a recorrente se insurge contra a aplicação da multa isolada de 50% sobre o crédito não homologado no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Nesse sentido, constato que a penalidade foi aplicada por meio de lançamento formalizado na Notificação de Lançamento nº NLMIC - 5788/2018 (doc. fls. 002 a 003 do PA no 11080.736465/2018-11), com Manifestação de Inconformidade ainda pendente de análise pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual não devem ser conhecidas as alegações.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 37087.79052.250811.1.3.04-2817, de 25/08/2011 (doc. fls. 106 a 110), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS - Importação. O crédito seria originário de um DARF de 17/08/2011, em montante de R\$ 67.874,88, do qual se utilizou de crédito de R\$ 21.625,06 para compensar débitos da mesma contribuição relativos ao PA JUL/2011.

Se extrai dos autos que a recorrente tem sustentado desde sua Manifestação de Inconformidade que a não homologação de sua Declaração de Compensação decorreria da falta de retificação da DCTF anteriormente à emissão do Despacho Decisório, para incluir retenções da contribuição na fonte efetuada por clientes.

A questão foi levada à oitiva da unidade da RFB jurisdicionante previamente à análise dos autos pela DRJ/Porto Alegre, tendo concluído a autoridade administrativa competente que as retenções na fonte informadas pela contribuinte em DCTF teriam sido confirmadas apenas parcialmente, ao serem cotejadas com as DIRF apresentadas à RFB pelas fontes pagadoras, como se extrai do Relatório de Diligência, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém – PA (doc. fls. 689 a 702), conforme relatado.

De fato, a possibilidade de retificação das declarações prestadas não é condição para o reconhecimento do crédito, como já consignado na Súmula CARE nº 164¹.

¹ Súmula CARE nº 164

Não obstante, o reconhecimento apenas parcial do direito creditório não decorreu da realização da retificação da Declaração após a emissão Despacho Decisório, mas pela inexistência de liquidez e certeza em parte do crédito vindicado pela recorrente, como expressamente assevera o voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 713 e ss. - destaques nossos):

“A análise do direito creditório apontando pela empresa em Declaração de Compensação não foi reconhecido, uma vez que o pagamento indicado encontrava-se integralmente alocado a débito declarado em DCTF válida no momento da transmissão do PER/DCOMP.

O contribuinte alegou erro de preenchimento na DCTF e retificação efetuada. O direito creditório teria origem em valores retidos da contribuição para a Cofins que não foram originalmente considerados pela empresa. Juntou documentação para comprovar suas alegações.

O processo foi encaminhado em diligência para que a Fiscalização verificasse a fidedignidade das alegações do contribuinte frente as informações contidas na escrituração contábil e Fiscal da empresa.

A Informação Fiscal elaborada pela Auditora encarregada da diligência, **após intimar o contribuinte a apresentar a documentação que entendeu pertinente à comprovação dos valores informados em DCTF retificadora extemporânea, concluiu existir direito creditório em favor do contribuinte no montante de R\$ 187.736,09**, em valor original, do pagamento efetuado em 04/04/2014. Assim, confirmado o recolhimento a maior, deve ser reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado e reformado o despacho decisório de fls.08/09”.

A recorrente não contesta a decisão de primeira instância, limita-se apenas a sustentar que as divergências apontadas pela fiscalização decorreriam de retificações de DIRF promovidas pelos órgãos públicos que efetuaram o pagamento, insurgindo-se contra a aplicação da multa isolada decorrente da não homologação da compensação declarada prevista nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996. Desta feita, me aproprio dos fundamentos do Acórdão da DRJ/Porto Alegre transcritos linhas acima, nos termos do § 3º do art. 57 do RICARF.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Diante do exposto, VOTO no sentido conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator